

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 451, de 2015, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a revista pessoal nas unidades de internação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 451, de 2015, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que pretende alterar a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a revista pessoal nas unidades de internação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Na justificção, o autor da proposição afirma que *“o que se observa nas unidades de privação de liberdade existentes em todos os estados do Brasil é a imposição de revista íntima aos visitantes dos adolescentes, com desnudamento total, toque nas genitálias e esforços físicos repetitivos, inclusive em crianças, baseando-se na probabilidade de o visitante portar materiais, objetos ou substâncias proibidos”*. Segundo o autor, *“além de absolutamente ineficaz, o método acaba por limitar o direito à convivência familiar e comunitária de adolescentes em*

cumprimento de internação, ocasionando o prolongamento de sua sanção e o afastamento de seus familiares”.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 23, XV, da Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre *proteção à infância e à juventude*, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre o assunto (art. 23, § 1º).

Por sua vez, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

A Constituição Federal estabelece que o Brasil tem como um de seus fundamentos a observância do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), sendo que constitui garantia e direito fundamental a não submissão a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III).

Ademais, a Carta Magna estabelece, no *caput* de seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a convivência familiar e comunitária.

A revista vexatória viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito e a garantia de não submissão a tratamento desumano e degradante. E mais: dificulta que o adolescente sujeito a medida de restrição de liberdade tenha acesso à convivência familiar e comunitária.

A revista íntima vem sendo proibida em diversos estabelecimentos prisionais brasileiros. Pelo menos em nove estados brasileiros foram baixadas normas que vedam a realização de averiguações onde o visitante é obrigado a ficar nu, saltar, agachar ou ter as partes íntimas inspecionadas.

Por considerar tal procedimento ofensivo a direitos previstos na Constituição Federal, diversas instituições brasileiras recomendam o seu fim. Conforme consta na justificação do PLS, recentemente, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) publicou a resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014, que determina a substituição da revista íntima pelo uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-X, *scanner* corporal e outras tecnologias capazes de identificar armas, explosivos, drogas e outros objetos ilícitos. Tal norma substitui outras duas resoluções do colegiado, uma do ano 2000 e outra do ano de 2006, que igualmente eram contrárias à revista vexatória.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também recomenda o fim da revista vexatória sempre que ela é verificada nos mutirões carcerários ou mesmo denunciada ao referido órgão. Inclusive, há relatos que apenas visitantes de líderes de facções criminosas estariam livres da revista íntima, o que configura um tratamento desigual injustificável.

No âmbito do Poder Legislativo, também há iniciativas para acabar com tal prática. Nesta Casa, tramita o PLS nº 480, de 2013, que pretende vedar a realização de revista íntima em todos os estabelecimentos penais no Brasil.

Da mesma forma, no âmbito do Sinase, no qual adolescentes ficam privados de liberdade ao cumprir medida socioeducativa de internação, a revista íntima vexatória não deve permanecer. Além de violar a dignidade e a garantia de não submissão a tratamento degradante do visitante, tal espécie de procedimento afasta o menor infrator do convívio familiar e comunitário, prejudicando o seu retorno ao convívio social.

De modo a tornar mais preciso o texto legal, sugerimos a inclusão de uma emenda para conferir maior objetividade ao projeto. O Princípio da intranscendência (art. 5º, XLV, da CF) preconiza que somente o condenado poderá responder pelo fato praticado, sendo assim, a revista pessoal deve ter caráter exclusivamente preventivo, e jamais punitivo para os familiares e visitantes.

Nesse sentido, o ideal seria a revista pessoal indireta, qual seja, aquela que não seja necessário estabelecer contato físico entre o agente público e o revistado, por meio de aparelhos detectores de metal ou similares. Somente em casos de fundada suspeita, excepcionalmente, seria permitida a revista direta, manual, superficial, realizada sobre a roupa do revistado.

A emenda em comento pretende esclarecer o que se considera revista manual, estabelecendo limites. Dessa forma, banir de imediato a prática constante nos estabelecimentos penais espalhados pelo Brasil de imposição de revista íntima nos visitantes, com desnudamento total, toques íntimos e esforços físicos repetitivos.

Diante disso, a regulamentação da revista pessoal trazida pelo PLS nº 451, de 2015, é salutar. Além de estabelecer que a regra será a revista por meio de equipamentos eletrônicos e por exceção a revista manual, o referido projeto regulamenta o procedimento de revista manual e determina que as revistas pessoais em crianças ou adolescentes devem garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedada a revista sem a presença e o acompanhamento de um responsável.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 451, de 2015 com a seguinte emenda que apresentamos:

EMENDA Nº 1-CCJ

Altera-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 451, de 2015, acrescentando o § 2º ao art. 67-A, renumerando-se os demais parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 67-A. A revista pessoal é obrigatória no acesso às unidades de internação para todos aqueles que forem manter contato direto ou indireto com adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, ou ainda ingressarem para prestar serviços, mesmo para quem exerça cargo ou função pública necessária à segurança das unidades de privação de liberdade, e será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento ou introdução de objetos na pessoa, tratamento desumano ou degradante.

§ 1º A revista pessoal deverá ocorrer mediante o uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-X ou similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial.

§ 2º Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

§ 3º A retirada de calçados, casacos e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.

§ 4º A revista manual será realizada por servidor habilitado e do mesmo sexo da pessoa revistada.

§ 5º A revista manual será realizada de forma individual e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, poderá ser realizada em sala apropriada apartada do local da revista eletrônica e sem a presença de terceiros.

§ 6º As revistas pessoais em crianças ou adolescentes deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedada a revista sem a presença e o acompanhamento de um responsável. "

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2015

Senador José Maranhão, Presidente

Senadora Ana Amélia, Relatora